



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça da Bandeira, nº
S/N - Centro

Telefone



77 3484-2148

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



Processamento e
Certificação de
Documentos
Eletrônicos

SANTANA • BAHIA

ACESSE: WWW.SANTANA.BA.GOV.BR



Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº183 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORA EM CARGO COMISSIONADO - DAIANA PAULA ROSENDO CARLOS

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO PREGÃO ELETRONICO 012-2025

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 011
- IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 011
- IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 011

RECEBIMENTO DE RECURSO

- 1- RECURSO CONCORRENCIA 01
- 2-RECURSO CONCORRENCIA 01
- 3-RECURSO CONCORRENCIA 01
- RECURSO PREGÃO 009

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO AO RECURSO
- DECISÃO DO RECURSO - PREGÃO ELETRONICO 009

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 011

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- 1-CONTRARAZOES- CONCORRENCIA 01
- 2-CONTRARAZOES- CONCORRENCIA 01
- 3-CONTRARAZOES- CONCORRENCIA 01
- CONTRARAZÃO PREGÃO ELETRONICO 009

ADJUDICAÇÃO

- ADJUDICAÇÃO PE002

HOMOLOGAÇÃO

- HOMOLOGAÇÃO PE002



CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO CT092
- EXTRATO CT093





DECRETO N.º 183, DE 14 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a nomeação de servidora em cargo
comissionado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 84 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.084/2021, que *“Reestrutura e Organiza a Prefeitura Municipal do Município de Santana, no que tange à Estrutura Administrativa e dá outras providências”*,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora **Daiana Paula Rosendo Carlos** para exercer o cargo de **Diretor Gestor**, símbolo **CC9**, no órgão da **Divisão de Qualidade e Licenciamento Ambiental**, vinculado à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, a quem ficam conferidas todas as atribuições legais, nos termos da legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana - BA, 14 de maio de 2025.

JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
Prefeito Municipal





AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 127/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2025 – Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos com motorista, destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Santana/BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital– Início do Recebimento das propostas dia 16/05/2025 as 08:00hrs, até dia 29/05/2025 as 08:00hrs. Início da disputa as 09:00hs do dia 29.05.2025 –Edital/Local: no sistema eletrônico <https://www.bnc.org.br>, pelo Diário Oficial do Município– Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Santana/BA, 14 de maio de 2025. José Raul Alkmim Leão - Prefeito Municipal





AO MUNICÍPIO DE SANTANA/BA
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

Ao Sr. Pregoeiro(a),

A empresa UNIVEN LTDA, com sede na Rua Victor Rocha da Silva, S/N - Lote 03 e 04 Bairro: Jardim Eldorado Cidade/UF: Palhoça/SC CEP: 88.133-537, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ ROBERTO PILLER, brasileiro, portador do RG sob o nº 8.347.993-4, inscrito no CPF sob o nº 852.420.128-20, telefone (41) 3274-3274, endereço eletrônico: licitacao@univen.com.br, vem, tempestivamente, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme entendimento majoritário, o prazo estipulado para a interposição de impugnação o prazo de **TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA FIXADA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **15 de maio de 2025**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

O presente trata de impugnação ao **Pregão Eletrônico para “FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES), INSUMOS, SANEANTES (MAT. LIMPEZA), MATERIAL ODONTOLÓGICO, RAIOS X E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA”.**

III – DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS ITENS 1 AO 5, DO LOTE 10

A instituição solicita no LOTE 10, os itens de Filme para Raio-X.

Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes de Raio X que trabalham com os demais itens solicitados.

Vislumbrando a ampla concorrência, **SUGERIMOS** o desmembramento dos itens supramencionados, separando-os dos demais itens e inserindo-os em lote distinto.





Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Lei nº 14.133/2021 aborda os princípios da isonomia e da competitividade como pilares essenciais dos processos licitatórios. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a igualdade como um princípio fundamental da Administração Pública, e a nova legislação confirma isso ao incluir a isonomia como um dos seus objetivos primordiais no artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

A aplicação rigorosa dos princípios de isonomia e competitividade é crucial para assegurar que o processo licitatório seja transparente e que a Administração Pública obtenha o melhor resultado possível, em termos de qualidade e custo. Em um procedimento licitatório, quanto maior o número de propostas apresentadas, maiores são as chances de seleção do objeto de melhor qualidade ao menor preço. Esse é um dos principais objetivos da licitação, que visa garantir que o contrato seja adjudicado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme evidenciado pela legislação específica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar um caso específico, teve o entendimento de que o processo de licitação deve permitir a participação de diferentes empresas para cada tipo de objeto e serviço, a fim de não restringir excessivamente o número de concorrentes e contrariar o interesse público. Esta decisão ilustra a aplicação prática do princípio da competitividade, que visa evitar a limitação do número de participantes e, consequentemente, promover uma competição mais ampla:

“MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR EMPRESA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ORA AGRAVANTE, COM PRETENSÃO DE SE SUSPENDER OS EFEITOS DE PREGÃO LICITATÓRIO QUE TEM POR OBJETO DOIS SERVIÇOS DISTINTOS: O DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO À DISTÂNCIA, COM INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE NORTE, E O DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL





DESARMADA; SERVIÇOS, ESSES, LICITADOS DE FORMA CONJUNTA – HIPÓTESE – CIRCUNSTÂNCIA EM QUE NÃO SE PODE VINCULAR NO EDITAL, À MESMA EMPRESA LICITANTE, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE, MALGRADO COMPLEMENTARES, SÃO TOTALMENTE DISTINTOS NAS SUAS CARACTERÍSTICAS E NA ESPECIALIZAÇÃO QUE EXIGEM PARA O SEU DESEMPENHO, RESTRINGINDO, DEMASIADAMENTE, O NÚMERO DE LICITANTES, CONTRARIANDO O INTERESSE PÚBLICO – OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 635.534-5/0-00 – SÃO PAULO – 4A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – RELATOR: THALES DO AMARAL – 29.03.07 – V.U. – VOTO N° 6.142)”

O Tribunal de Contas da União (TCU) também atesta a importância da competitividade, conforme sua Súmula, que estabelece a obrigatoriedade de adjudicação por item, quando o objeto da licitação é divisível. Esta prática visa assegurar a participação de um maior número de licitantes e evitar a concentração de mercado, desde que isso não comprometa a economia de escala ou a eficiência da contratação.

“É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO PARA O CONJUNTO OU COMPLEXO OU PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA, TENDO EM VISTA O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUE, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE”.

Além disso, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021 detalha as condições em que o parcelamento do objeto da licitação deve ser considerado. O §2º orienta que a divisão em lotes deve ser feita com o objetivo de ampliar a competição, aproveitando as características do mercado local e evitando a concentração de mercado. O §3º, por sua vez, estabelece exceções, como a economia de escala e a integridade do objeto, que podem justificar a não adoção do parcelamento.

“§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

*I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;
e
III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

*I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo”.*





Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Portanto, a transparência e a eficiência do processo licitatório dependem da observância rigorosa dos princípios da isonomia e da competitividade. Quando empresas qualificadas estão disponíveis para fornecer o que é solicitado, é fundamental garantir que todos os interessados possam participar da licitação. Isso não só promove uma competição justa, mas também assegura que a Administração Pública obtenha a melhor proposta, em conformidade com os princípios legais.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 14.133/2021.

Palhoça, 02 de maio de 2025

JOSE ROBERTO
PILLER:852420
12820

Assinado de forma digital
por JOSE ROBERTO
PILLER:85242012820
Dados: 2025.05.02
11:45:28 -03'00'

UNIVEN LTDA

JOSÉ ROBERTO PILLER

SÓCIO DIRETOR

CPF 852.420.128-20

RG 8.347.993-4





KONIMAGEM
www.konimagem.com.br

CNPJ: 58.598.368/0001-83
IE: 112.050.338.113
IM: 9.494.936-5

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - BA

EDITAL Nº - PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº106/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.598.368/0001-83, com sede na Rua Maria Casali Bueno, Nº 57, Mandaqui, CEP 02408-050, São Paulo – SP vem, tempestivamente, pedir REVISÃO, aos termos do Pregão Eletrônico em epígrafe. Os pontos a serem abordados serão devidamente justificados conforme a seguir.

Ref.: Impugnação ao Edital – Lote 10

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação diz respeito à forma como está estruturado o **LOTE 10**, que atualmente reúne, **filmes de raio-x analógicos, químicos (fixadores e reveladores), insumos diversos** (papel fotográfico A4) e filmes de raio-x digital a seco (no caso marca específica CareStream) em um único lote.

2. DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE

A forma como o Lote 10 está atualmente estruturado desconsidera as diferenças técnicas, logísticas, fiscais e regulatórias entre os itens agrupados, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a execução eficiente do contrato.

2.1 – Diferenças técnicas e de natureza dos produtos

Os **filmes radiográficos analógicos** são materiais de natureza seca, de fácil transporte e armazenamento. Por outro lado, os **produtos químicos** (fixadores e reveladores) demandam **cuidados especiais**, como:

- Armazenamento em áreas com ventilação adequada;
- Transporte por empresas especializadas em produtos químicos;
- Emissão de **notas fiscais específicas**, separadas daquelas utilizadas para os filmes, por se tratarem de **classes distintas de produtos**, inclusive com implicações ambientais e de segurança.

Além disso, os identificadores radiográficos e o protetor para tireoide possuem aplicação e manuseio técnico distintos dos demais itens, reforçando a necessidade de organização separada.

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Endereço: Rua Maria Casali Bueno, 57 – CEP 02408-050 - São Paulo/SP – Fone (11) 2950.1971 - Fax (11) 2976.5154



**KONIMAGEM**
www.konimagem.com.br

CNPJ: 58.598.368/0001-83

IE: 112.050.338.113

IM: 9.494.936-5

Já o filme DRYVIEW DVE LASER IMAGING FILM 25X30 CM – FILME IMAGEM A LASER se refere à tecnologia de processamento totalmente distinta dos filmes analógicos, até mesmo por ser uma tecnologia digital de processamento a seco em impressoras específicas que não se confunde com o processamento de filmes analógicos que precisam de processadora de raio-x, químicos e outros acessórios. Insistir em manter o filme digital da marca CARESTREAM no lote em questão frustra os princípios da Ampla Concorrência e da Competividade, uma vez que estará direcionando para licitantes que comercializam a marca CARESTREAM, vindo, assim, à infringir até mesmo princípio da isonomia que acarretará por macular o princípio da Legalidade todos abarcados na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

2.2 – Impacto no cumprimento de prazos e riscos contratuais

A logística diferenciada dos produtos químicos impacta diretamente no **cumprimento do prazo de fornecimento que não consta no edital**, especialmente porque:

- A contratação de transportadores especializados pode demandar mais tempo;
- As exigências fiscais e regulatórias para o transporte de produtos químicos retardam o processo;
- O recebimento conjunto dos produtos (filmes e químicos) pode ser inviabilizado.

3. DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO

Dessa forma, **requer-se o desmembramento do LOTE 10**, da seguinte maneira:

- **Novo Lote 10-A (ou outra numeração de lote a critério dessa administração) – Filmes de Raio-X Analógicos**
Composto apenas pelos itens 01, 02, 03, 04 e 05.
- **Novo Lote 10 -B (ou outra numeração de lote a critério dessa administração) – Químicos para Radiologia**
Incluindo os itens item 06 e 07, relativos a químicos.
- **Novo Lote 10-C (ou outra numeração de lote a critério dessa administração) – Insumos Diversos**
Incluindo o item 08, relativo Papel Fotográfico A4.
- **Novo Lote 10-D (ou outra numeração de lote a critério dessa administração) – Filme Digital a Seco tipo Laser**
Incluindo 09, relativo ao filme DRYVIEW DVE LASER IMAGING FILM 25X30 CM –FILME IMAGEM A LASER para impressora CARESTREAM.

Tal medida encontra respaldo no **art. 40, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o edital deve possibilitar a ampla participação de interessados, evitando cláusulas que limitem a competitividade. A divisão do lote visa justamente assegurar condições equânimes a fornecedores especializados em segmentos distintos.

4. DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA

Adicionalmente, requer-se a **que passe a constar no edital o prazo de entrega de no mínimo 20 (vinte) dias úteis**, a contar do recebimento do Termo Autorizativo de fornecimento pelas razões já expostas quanto à logística de transporte e separação dos itens, e em observância ao **princípio da razoabilidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Endereço: Rua Maria Casali Bueno, 57 – CEP 02408-050 - São Paulo/SP – Fone (11) 2950.1971 - Fax (11) 2976.5154



**KONIMAGEM**
www.konimagem.com.brCNPJ: 58.598.368/0001-83
IE: 112.050.338.113
IM: 9.494.936-5

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **desmembramento do Lote 10**, conforme detalhamento acima;
2. **Fazer constar** no edital e/ou nos seus anexos o prazo de entrega de no mínimo 20 dias úteis;
3. A retificação do edital, com reabertura dos prazos conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Senhor Pregoeiro, serve a presente para requerer à V.Sas. o pedido de esclarecimento das especificações técnicas, acima citados, para que possamos participar deste pleito e elaborar nossa proposta em igualdade de condições, propiciando ao Município de Santana a análise de outras propostas e a escolha da mais vantajosa.

A Konimagem possui uma ampla linha de produtos, é fornecedora tradicional no mercado Brasileiro tanto no mercado Público como no Privado e tem todo interesse em participar dos processos licitatórios instaurados por esse Município.

Aguardando o vosso parecer quanto a este pleito, aproveito o ensejo para declarar nossos votos de elevada estima e distinta consideração a essa Prefeitura Municipal.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo - SP, 08 de maio de 2025

DARIO
LIVRARI:08201437829

Assinado de forma digital por DARIO
LIVRARI:08201437829
Dados: 2025.05.08 09:57:45 -03'00'

Dario Livrari
Konimagem Comercial Ltda
CPF: 082.014.378-29
RG: 16.306.042-3 SSP/SP
Sócio Diretor

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Endereço: Rua Maria Casali Bueno, 57 – CEP 02408-050 - São Paulo/SP – Fone (11) 2950.1971 - Fax (11) 2976.5154



DENTAL IPO LTDA**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)**

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 011/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2025

DENTAL IPO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.567.060/0001-69, sediada na Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro, Iporã do Oeste/SC, CEP: 89899-000, neste ato representada por sua sócia-administradora Elci Triches Berti, vem, por este, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 007/2025, com fulcro na Lei 14.133/21 e item I.VII do edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item I.VII do edital, em acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/21, que a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Conforme edital, a sessão de abertura será no dia 15/05/2025, logo, tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

Extrai-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, que o critério de julgamento e organização dos itens será por LOTE/GRUPOS.

Observa-se, dessa forma, que os itens listados estão separados em 15 (quinze) lotes, com número de itens distintos em cada, **chegando a 195 itens no Lote 9 – odontológico.**

DENTAL IPO LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3604 - 0023

e-mail: licitacao.ipo@gmail.com

CNPJ 50.567.060/0001-69 - I.E 262292378



DENTAL IPO LTDA

Interessada em participar deste certame e fornecer material de modo mais vantajoso ao órgão, a empresa Dental IPO LTDA, em respeito aos princípios da economicidade, competitividade e demais princípios basilares, apresenta esta impugnação, visando seja alterado tipo de licitação e organização dos itens.

2. DO DIREITO

A Impugnação ao Edital está prevista no Art. 164 da Lei 14.133/21, condição respeitada pelo item I.VII e seguintes do Edital do PE nº 011/2025, sendo cabível em face de irregularidades do edital face a Lei de Licitações.

Conforme previsão do Art. 40, inciso V, alínea *b* da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), o agrupamento de itens para lotes **deverá justificado e utilizado somente “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”** e, acrescido do § 2º, incisos II e III do mesmo dispositivo legal, deve-se buscar **a economicidade e a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado** quando realizado.

Entretanto, a separação dos itens realizadas pelo município é incompatível e insuficiente para justificar efetivamente a opção pela divisão em lotes e sua economicidade, conforme passa a expor.

Cumpramos ressaltar, primeiramente, que na prática, com a definição do objeto em **lotes com muitos itens**, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Esse também é o entendimento do **Tribunal de Contas da União – TCU, conforme Súmula 247:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

DENTAL IPO LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3604 - 0023

e-mail: licitacao.ipo@gmail.com

CNPJ 50.567.060/0001-69 - I E 262292378



DENTAL IPO LTDA

complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A licitação por lotes com a separação realizada pelo município gera clara concentração de mercado, visto que **somente UMA empresa** será responsável por fornecer todos os materiais de um mesmo lote/grupo, que contam com mais de 100 itens em alguns casos.

Ainda, sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, mesmo que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão **em lotes menores**, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Extraí-se como exemplo os lotes 12, 13, 14 presentes no certame, divididos em quantia menor de itens e em harmonia. Os lotes 2, 3, 7 e 9, que possuem quantias exorbitantes de itens, com valores extremamente elevados **geram a exclusão de empresas que, mesmo fornecendo materiais desse ramo, não comercializam todos itens os agrupados**.

Ademais, **é possível observar nos lotes a união de itens que não possuem relação (mesmo que dentro da sua área)**. Essa separação é divergente da posição legal e jurisprudencial, **que exige a harmonização de itens no mesmo lote**.

Dessa forma, **a reorganização em lotes menores e harmônicos**, permite o maior número de participantes na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso,

DENTAL IPO LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3604 - 0023

e-mail: licitacao.ipo@gmail.com

CNPJ 50.567.060/0001-69 - I E 262292378



DENTAL IPO LTDA

comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto, **requer** que sejam alterados os lotes do pregão eletrônico nº 007/2025 para Lotes menores e harmônicos (ex: Lote exclusivo de Brocas), já que por Lotes com mais de 100 itens acaba por excluir do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados, ainda que haja similaridade entre eles, permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

Assim, ter-se-á promoção da competitividade e isonomia entre as licitantes, atendendo a todas as regras estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Em caso de negativa da impugnação, **requer** seja elaborada resposta baseada em dispositivos legais que fundamentem a manutenção e comprovem a economicidade na realização do pregão por meio de LOTES com muitos itens.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Iporã do Oeste/SC, 09 de maio de 2025.

DENTAL IPO LTDA

CNPJ nº 50.567.060/0001-69

DENTAL IPO LTDA

Rua Rudi Horst, nº 34, Sala 12 - Centro - Iporã do Oeste - SC - CEP 89.899-000

Telefone: 49 3604 - 0023

e-mail: licitacao.ipo@gmail.com

CNPJ 50.567.060/0001-69 - I E 262292378





A

Prefeitura Municipal de **SANTANA - BA.**

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA CE 001/2025 - ATOS DO/A AGENTE DE CONTRATAÇÃO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA AV3 SERVIÇOS LTDA.

À empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita

- no CNPJ sob Nº **38.493.385/0001-49** com sede na RUA IDALIA LIMA DE MATOS N 21 NOVA FATIMA -BAHIA CEP 44642-000 por intermédio do seu representante legal qualificado nos atos do processo e comprovações em anexo, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO CONTRA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da AV3 SERVIÇOS LTDA.
- inscrita no CNPJ **35829401000133**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – **DA TEMPESTIVIDADE:**

- O certame da **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº C E 0 0 1 /2025**, teve sua sessão realizada em 03.04.2025, momento em que, quando da decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA.**
- inscrita no CNPJ **35829401000133**, realizado em 03.04.2025, a recorrente manifestou interposição de recursos, conforme registro no chat da plataforma do referido processo e, na forma das disposições das alíneas “b” e “c”, inciso I, do art.165 da Lei 14.133/2021, os quais estabelecem que dos atos da administração cabem recuso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata ou decisão quanto a julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação, logo, tempestivo o presente recurso.

II – **DOS FATOS:**

- Após o certame e das análises da proposta e documentos de habilitação, foi declarada a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA.**
- inscrita no CNPJ **35829401000133.**





(vem através deste, apresentar recurso administrativo, afim de demonstrar os fundamentos legais e técnicos referente ao preço inexequível apresentado pela empresa)

Pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública.

Assim, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (Lei de Licitações, art. 48, inciso II).

Ou seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue, a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. **O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.**

LOTE: 1

FASE: **INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

Modalidade: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Razão Social	Melhor Lance	ME
AV3 SERVIÇOS LTDA	1.509.683,28	

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.





Corroborar o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.





Nos ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Reiterando doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, retro citada, "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma

prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexecutáveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexecutável foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:





A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

“Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação” (Destacamos)





Portanto, os principais objetivos da diligência no processo licitatório não é o de juntar documentos novos que não foram apresentados, mas sim o de buscar esclarecimento de dúvidas, obter informações complementares, sanear as falhas e melhorar a fundamentação na tomada de decisão, portanto.

I – DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente pedido, com efeito para:

- Determinar-se ao Agente de Contratação que profira tal julgamento, dando provimento do presente RECURSO contra classificação e habilitação da empresa. **AV3 SERVIÇOS LTDA.**
- inscrita no CNPJ 35829401000133.
- declarando-a inabilitada pelo descumprimento do instrumento convocatório e pelas razões já Expostas.

Ainda requer, caso o referido Recurso apresentado não pactue com o entendimento desta r. Administração, sejam os autos imediatamente submetidos à Doute apreciação da autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal 14133/2021.

Diante do exposto

Nestes Termos, Pede Deferimento,

NOVA FATIMA – BA., 04 DE ABRIL DE 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Data: 04/04/2025 20:57:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 38.493.385/0001-49
Representante legal : MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF 842.435.465-68
RG 130.25123-23





Santana (Ba.), 07 de abril de 2025.

A

Prefeitura Municipal de Santana - Bahia.

Processo Administrativo Nº 058/2025.

Concorrência Eletrônica Nº 001/2025.

OBJETO: Contratação de empresa para construção 02 (duas) unidade básica de saúde - UBS bairro são João - Proposta nº 11204.9870001/24-001, - UBS Jardim Dona Edite - Proposta nº 11204.9870001/24-002 no Município de Santana –BA.

Ref.: Interposição de recursos – Lote 01.

Prezado Senhor Agente de Contratação.

ENGEC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76, com sede em Salvador – Bahia a Rua Professor Rômulo Almeida, Nº 396, Acupe de Brotas, CEP 40.290-030, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Felisberto Luiz Camandaroba Júnior, portador do CPF nº 279.210.935-15, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida no âmbito do Processo Licitatório Concorrência Eletrônica nº 001/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS.

1. A recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é Contratação de empresa para construção 02 (duas) unidade básica de saúde - UBS bairro são João - Proposta nº 11204.9870001/24-001, - UBS Jardim Dona Edite - Proposta nº 11204.9870001/24-002 no Município de Santana –BA, conforme edital publicado em 18/03/2025 no Diário Oficial do Município de Santana - Bahia, na Plataforma de Compras BLL e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.
2. Em 02/04/2025, foi realizada a sessão pública para julgamento das propostas e habilitação dos licitantes, ocasião em que a recorrente foi classificada, na sétima colocação em relação a sua proposta de preços pela comissão de licitação, conforme consta na ata eletrônica datada de 02/04/2025.
3. Inconformada com a decisão, a recorrente manifestou sua intenção de recorrer na própria sessão pública, em 04/04/2025, conforme previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo mínimo de 10 minutos concedido, atendendo ao rito procedimental.

II – DO DIREITO.

1. A Lei nº 14.133/2021 assegura o direito de recurso contra atos que impliquem julgamento das propostas (art. 165, I, “b”) ou habilitação/inabilitação de licitantes (art. 165, I, “c”), sendo este o caso em tela.

ENGEC CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 13.962.923/0001-76
Rua Prof. Rômulo Almeida, 396 – Acupe de Brotas – Salvador – Ba – CEP 40.290-030
Tel.: (71) 4101-7364/ Fax: (71) 3356-6831 (71) 99931-5456
Site: www.engecengenharia.com.br Email: engec.construtora.ltda@gmail.com





2. Ademais, o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser preservado, evitando-se a exclusão indevida de licitantes aptos a cumprir o objeto da contratação.

III – DAS PROVAS.

Conforme previsto nos itens 6.7 e 6.9,

*"6.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:
(...)"*

6.7.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;"

"6.9 Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobre preço considerará o seguinte:

(...)"

6.9.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução".

A lei 14.133/2021 no seu Art. 59 § 4º diz:

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)"*

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. "

Tomando-se como referência o valor global de cada lote que foi fixado em edital no valor de R\$ 2.012.911,08 (Dois milhões doze mil novecentos e onze reais e oito centavos), 75% (setenta e cinco por cento) deste valor por lote correspondem a "exatamente" R\$ 1.509.683,31 (um milhão quinhentos e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), assim as licitantes citadas na tabela apresentada a seguir:





Licitante	Melhor Lance	% desconto
AV3 SERVIÇOS LTDA;	R\$ 1.509.683,28	0,749999985
GTR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 1.509.683,29	0,749999990
G11 SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA.	R\$ 1.509.683,30	0,749999995

Valor do Lote 01	R\$ 2.012.911,08	
Valor exato de 75% conforme Art. 59 § 4º da lei 14.133/2021 ofertado pela ENGEC Construtora Ltda.	R\$ 1.509.683,31	0,75000000

As três licitantes acima apontadas apresentaram melhor lance em desconformidade com o preconizado no Art. 59 § 4º da lei 14.133/2021 e dos itens 6.7.3 e 6.9.3 do edital. Neste caso requer a desclassificação das propostas das três licitantes acima apontadas em benefício da proposta desta empresa que ofertou o melhor lance no exato valor estipulado em lei.

Versando especificamente sobre a licitante **AV3 SERVIÇOS LTDA**, atualmente classificada com a melhor oferta e considerada a luz da lei 14.133/2021 como “**Vencedor Provisório**”, após a análise da sua proposta realinhada e documentos de habilitação tecemos as seguintes considerações:

Da Fase de Habilitação.

Vejamos o que exige o edital da licitação no seu item 7.7.

*“7.7 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, **sob pena de inabilitação**, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”* (grifo nosso).

Não encontramos no acervo de documentos de habilitação no arquivo PDF “**Outros documentos_PROPOSTA E HABILITAÇÃO**” anexo ao processo pela licitante, declaração específica ou no conteúdo de outra declaração o atendimento deste item. Por ser este um pré-requisito de Habilitação solicitamos a inabilitação da licitante pelo não cumprimento do item 7.7 do edital.

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista itens 7.10.4 a 7.10.10.

Vejamos o que exige o edital da licitação no seu item 7.10.5.

“7.10.5 Comprovação de licença de funcionamento estadual e/ou alvará municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.”





A licitante em questão apresentou na página 116 do arquivo em formato PDF contendo a sua documentação de habilitação Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Barreiras – Bahia sob o N° 658/2025 datado de 11 de março de 2025 contendo como atividade principal “8122200 – Imunização e Controle de Pragas Urbanas”. O Documento em questão apresenta-se totalmente incompatível ao quanto exigido no item 7.10.5. Portanto o licitante deve ser considerada por esta doughta comissão como inabilitada, vez que esta falha não poderá sofrer correção.

Alvará expedido pela Prefeitura Municipal de Barreiras – Bahia.

Pág. 1
004888/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DIRETORIA DE TRIBUTOS

ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

N° 658 / 2025

O Prefeito Municipal de Barreiras - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que a lei lhe permite:

CONCEDIDO À

Nome/Razão Social: AV3 SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: AV3 SERVICOS
Inscrição Municipal: 0000133787
CPF/CNPJ: 35.839.401/0001-33
Endereço: Rua GRÊMIO N°39 - Flamengo - Barreiras-BA CEP: 47802-696

ATIVIDADE PRINCIPAL

8122200 - IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

-

DATA DE VENCIMENTO

31/12/2025

OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES

CLCB N° 18584/2025, v. 18/02/2026; ALVARÁ SANITÁRIO N° 220 / 2025, v. 20/02/2026; Alvará 64/2025, v. 10/03/2026.

MUNICÍPIO DE BARREIRAS - Bahia, Terça-feira, 11 de Março de 2025.

Chave de Validação: 22674e10

Na Qualificação Técnica Itens 7.10.13 a 7.10.15.

Vejamos o que exige o edital da licitação no seu item 7.10.14.

“A capacitação operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado(s) em papel timbrado fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado identificado em nome da licitante, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT do

ENGEC CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 13.962.923/0001-76
Rua Prof. Rômulo Almeida, 396 – Acupe de Brotas – Salvador – Ba – CEP 40.290-030
Tel.: (71) 4101-7364/ Fax: (71) 3356-6831 (71) 99931-5456
Site: www.engecengenharia.com.br Email: engec.construtora.ltda@gmail.com





*profissional responsável técnico do serviço que detém a certidão, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho do serviço de construção de **Edificação em concreto armado com fechamento verticais em alvenaria e bloco cerâmico com área mínima de 151,31 m², contendo os seguintes itens: (...)*** (grifo nosso).

Analizando a única Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA-BA e disponibilizada pelo licitante sob o N.º 276984/2025 datada de 01 de abril de 2025, cujas atividades nesta data ainda encontram-se classificadas pelo órgão fiscalizador como **“Atividade em Andamento”**, conforme podemos constatar nas páginas 99 a 114 do arquivo em PDF titulado **“Outros documentos_PROPOSTA E HABILITAÇÃO”** e que contém o acervo de documentos de habilitação da licitante AV3 SERVIÇOS LTDA., não se pode afirmar que a licitante em tela cumpre o requisito constante no item 7.10.14 que diz:

“7.10.14

(...)

comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho do serviço de construção de Edificação em concreto armado com fechamento verticais em alvenaria e bloco cerâmico com área mínima de 151,31 m²” (grifo nosso), uma vez que trata-se de um serviço de engenharia ainda não concluso e por consequência a licitante no momento desta certame não atende a este requisito do edital (ver recortes a seguir).

Página 2/16



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução N.º 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução N.º 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

276984/2025

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 14 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n.º 276984/2025
01/04/2025, 11:20
0BBD C

ENGEC CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 13.962.923/0001-76
Rua Prof. Rômulo Almeida, 396 – Acupe de Brotas – Salvador – Ba – CEP 40.290-030
Tel.: (71) 4101-7364/ Fax: (71) 3356-6831 (71) 99931-5456
Site: www.engecengenharia.com.br Email: engec.construtora.ltda@gmail.com





Página 4/16



Na mesma linha da argumentação anterior podemos por analogia considerar a fragilidade da atestação dos dois itens de relevância previstos no item 7.10.14 da licitante AV3 SERVIÇOS LTDA. uma vez que os serviços atestados estão vinculados a **atividades ainda em andamento** e registradas junto ao órgão fiscalizador na data de publicação deste edital em 01 de abril de 2025.

Ainda versando sobre a fragilidade do atestado em análise, considerando o valor global de R\$ 350.000,00 do contrato 04/24 celebrado entre a AV3 SERVIÇOS LTDA e a empresa Dra. Mirelle Ltda. que embasa esta CAT de N° 276984/2025, e também considerando o quantitativo de 7.044,0 kg de armação em aço CA-50 atestado nesta obra, ver planilha que compõe o documento em questão na suas páginas de 5 a 16 (numeração CREA-BA), se tomarmos como preço base a tabela SINAPI do mês 02/2025 na composição de código 92802 (ver tabela abaixo) deste serviço com valor unitário de R\$ 10,17 encontraremos um montante de R\$ 71.637,48 de armação em Aço CA-50 na obra atestada correspondendo a 20,47% do valor total contratado, fato que merece bastante cuidado do Agente de Contratação em seu processo decisório a luz dos princípios que regem a legislação pertinente ao certame e dos requisitos que definem a qualificação técnica necessária por ser o montante bastante considerável constante no referido atestado.

ENGEC CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 13.962.923/0001-76
Rua Prof. Rômulo Almeida, 396 – Acupe de Brotas – Salvador – Ba – CEP 40.290-030
Tel.: (71) 4101-7364/ Fax: (71) 3356-6831 (71) 99931-5456
Site: www.engecengenharia.com.br Email: engec.construtora.ltda@gmail.com





Composição SINAPI - 92802									
Código	92802								
Descrição	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-50, DIÂMETRO DE 8,0 MM. AF_06/2022								
Data	02/2025								
Estado	Bahia								
Tipo	Armação para Estruturas de Concreto Armado								
Unidade	KG								
Valor sem Desoneração	10,21								
Valor com Desoneração	10,17								
	codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração	Coeficiente	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração
C	88238	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	24,80	23,11	0,0026	0,06	0,06
C	88245	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	32,03	29,58	0,0162	0,51	0,47
I	00000033	ACO CA-50, 8,0 MM, VERGALHAO	Material	KG	8,69	8,69	1,11	9,64	9,64

Fonte: Base de dados SINAPI 02/2025.

Ante ao exposto solicitamos com base nos requisitos do Art. 62 inciso II da lei 14.133/2021, que a licitante AV3 SERVIÇOS LTDA seja inabilitada pelo não atendimento do item 7.10.14 do edital.

Na apresentação da Proposta de Preços Realinhada.

Vejamos o que exige o edital da licitação no seu itens 6.7 e 6.11.1

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. “

“6.11.1 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das **Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)** e dos **Encargos Sociais (ES)**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semiintegrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações aditamento posterior do contrato. “(grifo nosso).

ENGEC CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 13.962.923/0001-76
Rua Prof. Rômulo Almeida, 396 – Acupe de Brotas – Salvador – Ba – CEP 40.290-030
Tel.: (71) 4101-7364/ Fax: (71) 3356-6831 (71) 99931-5456
Site: www.engecengenharia.com.br Email: engec.construtora.ltda@gmail.com





A licitante AV3 SERVIÇOS LTDA. deixou de apresentar em sua proposta os anexos de: Orçamento Analítico (Composição de Preços Unitários), Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) no momento da apresentação de sua proposta de preços realinhada deixando de cumprir um requisito do edital conforme apontado nos itens acima, reforçando nossas teses de não conformidades e mais uma vez pleiteamos a inabilitação da mesma pelo não cumprimento dos itens 6.7 e 6.11.1 do edital. Vale salientar que o Art. 64 da lei 14.133/2021 veda a apresentação deste tipo de documentação após a entrega dos documentos de habilitação.

IV – DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e processamento do presente recurso, por tempestivo e regular;
- A reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação, para que inabilite as licitante AV3 SERVIÇOS LTDA, GTR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, G11 SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA. conforme fundamentações anteriormente apresentadas e classifique a ENGEC Construtora Ltda. com o melhor lance;
- Caso mantida a decisão, que os autos sejam encaminhados à autoridade superior, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, para análise e decisão final no prazo de 10 dias úteis;
- A notificação da recorrente sobre os atos praticados no curso do recurso, para todos os fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Certo do acolhimento e atendimento antecipadamente agradece.

FELISBERTO LUIZ
CAMANDAROBA

JUNIOR:27921093515

Assinado de forma digital por
FELISBERTO LUIZ CAMANDAROBA
JUNIOR:27921093515
Dados: 2025.04.07 16:32:55 -03'00'

ENGEC CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 13.962.923/0001-76
Felisberto Luiz Camandaroba Júnior
Procurador
CPF: 279.210.935-15
RG: 2.252.903-91 SSP/BA

13.962.923/0001-76

ENGEC CONSTRUTORA LTDA

Rua Prof. Romulo Almeida, nº396
Acupe de Brotas – CEP 40.290-030

SALVADOR BA

ENGEC CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 13.962.923/0001-76
Rua Prof. Rômulo Almeida, 396 – Acupe de Brotas – Salvador – Ba – CEP 40.290-030
Tel.: (71) 4101-7364/ Fax: (71) 3356-6831 (71) 99931-5456
Site: www.engecengenharia.com.br Email: engec.construtora.ltda@gmail.com



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

Ilmos. servidores da comissão de licitação, designados pela prefeitura Municipal de Santana, estado da Bahia.

REF: AOS PROCESSOS DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025 E PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 058/2025

OBJETIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO para que surta efeito na inabilitação da empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA.**

A Pessoa Jurídica, **GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°: **50.513.518/0001-05**, situada à Avenida Otávio Santos, 201, Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509, Centro – Vitória da Conquista – BA, CEP: 45.020-750, telefone: (77) 98167-5504 e endereço eletrônico: gtrengenharialtlda@gmail.com, por intermédio de seu Sócio-Diretor, o sr. Gabriel Teles Aguiar rg de n° 1401320589 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n° 859.329.755-20, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, residente e domiciliado à rua Paulo Filadelfo, n° 1139 – apto 208 – Candeias, Vitória da Conquista – BA. – CEP: 45.028-355 vem respeitosamente, na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133/21 e respectivos subitens do Edital de Concorrência eletrônica n.º 001/2024, a fim de interpor recurso CONTRA AS ILEGALIDADES PRATICADAS NESTE CERTAME, afim de que surta efeito na inabilitação da empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA.**

Com cópia ao Ministério Público e Tribunal de Contas no caso de não provimento deste recurso para que surta efeito de representação por ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por frustrar a licitude de processo licitatório.

CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO EDITAL, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, como vencedora do processo licitatório em epígrafe, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a reconsideração da decisão integral da comissão de licitação da Prefeitura do Município de Santana, estado da Bahia.

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtlda@gmail.com
(77) 98167-5504



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3 (tês) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, a partir do resultado de julgamento de proposta e habilitação em comento que teve início no dia 04 de Abril 2024 com prazo final em 10 de Abril de 2024, abrindo assim, prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo o prazo será contado da ata de julgamento, conforme dispõe o artigo 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/21.

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

II – DO DIREITO RECURSAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504 



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

"O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, no pleito, após a análise dos documentos de habilitação e proposta apresentados, o agente de contratação, de forma equivocada, entendeu por HABILITAR e declarar vencedora a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, contrariando as normas editalícias, bem como os princípios legais e constitucionais.

Com o devido respeito, entretanto essa decisão é **ABSURDA** e sujeita à mandado de segurança contra ato de seu (s) mentor (es) além de configurar ato de improbidade administrativa.

CONTRARIANDO TODO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA DESDE JÁ ADVERTIMOS AO QUE DISPÕE A LEI:

Lei nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504 



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ..."

DA HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDOR INDEVIDA DA AV3 SERVIÇOS LTDA:

A decisão da comissão de licitação em habilitar e declarar a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA** como vencedora, apresenta inconsistências graves que comprometem isonomia do processo licitatório e o princípio da vinculação do edital. A seguir apontaremos as razões pela qual solicitamos a reformulação da decisão:

1) QUANTO A PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA:

- 1.1. A proposta realinhada e apresentada pela empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA** não possui: Planilha analítica de composição dos Custos Unitários, bem como bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e composição dos encargos sociais. (Item 6.11.1 do Edital).
- 1.2. Não prestou garantia e/ou declaração de apresentação quanto a diferença entre o valor arrematado e o limite dos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. **(Item 6.9.4 do edital)**

2) QUANTO A HABILITAÇÃO:

- 2.1. A empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA** apresentou serviços prestados na construção de consultório odontológico a empresa DRA MIRELE LTDA, para qualificação técnica. No entanto, não consta no balanço patrimonial do exercício de 2024 nenhuma relação de faturamento quanto aos serviços prestados para essa empresa nos períodos dos meses de Novembro e/ou Dezembro.

A irregularidades na proposta de preço e nos documentos de habilitação elencados acima, incorre diretamente em erros insanáveis que compromete a isonomia do

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtlda@gmail.com
(77) 98167-5504



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

processo e a idoneidade do balanço apresentado, e da regularidade da sua documentação, visto que, os documentos apresentados pela mencionada empresa foi aprovada sem a devida verificação dos erros evidentes.

IV – DOS FATOS SUBJACENTES

DAS INCONSISTÊNCIAS DA PROPOSTA DE PREÇO

O Edital de licitação, em seu item 6.11.1:

Item 6.11.1: “Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.”.

Consoante explicitado linhas acima a presença de erros materiais ou inconsistências insanáveis, deve ser tratada de forma uniforme para todos os licitantes. O favorecimento ou descuido com a análise de uma empresa específica compromete os princípios basilares da licitação pública, tornando o processo passível de nulidade.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão de licitação de Santana/BA.

Os fatos narrados a seguir, demonstrarão, por conseguinte, o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante **AV3 SERVIÇOS LTDA**, que deveria ter tido suas propostas desclassificadas, na melhor forma de direito, devendo ser reformada a decisão que ensejou a classificação da proposta da licitante declarada vencedora.

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

Pois bem, as planilhas realinhadas que contém a proposta de preço, apresentada pela empresa mencionada, não atendem à exigência do edital. Toma-se como exemplo o arquivo adicionado pela comissão de licitação para a preparação da proposta, tendo sido, "planilha analítica" de composição de custos unitários, onde constam detalhamento da composição dos preços, ou seja, qual a parcela corresponde ao material e qual corresponde à mão-de-obra para o fornecimentos dos serviços.

A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, e dos encargos sociais, além de implicar na desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.

Vejamos o que discorre o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

"6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;

E N G E N H A R I A

6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."

Portanto, como devidamente demonstrado, e se tratando de erro grave e insanável e por não atender as exigências do edital, não deve ser oportunizado a apresentação de novas planilhas, visto que o documento estava previsto no instrumento convocatório e não foi apresentado pela licitante no momento em que foi convocada para anexar suas propostas juntamente com os documentos que a compõe.

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504 



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

Quanta a prestação da garantia adicional, essa deveria ter sido apresentada pela empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, ou solicitada pela comissão de licitação, no momento em que declarou a empresa vencedora, visto que se trata de exigência editícia e amparada pela Lei 14.133/21, conforme disporemos a seguir.

Exigencia do instrumento convocatório quanto a garantia adicional para o licitante vencedor:

6.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Amparada no art. 59, § 5º da Lei, 14.133/21:

“§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar proposta incompleta, e deixando de apresentar garantia adicional, tendo sido a sua proposta inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração pública.

INCONSISTÊNCIAS DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

A habilitação da empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, não apresentam informações que comprometem a idoneidade do balanço apresentado e levantam dúvidas sobre a regularidade da sua documentação, visto que, a documentação da mencionada empresa foi aprovada sem a devida verificação dos erros evidenciáveis.

- Do Balanço da Empresa Habilitada:

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialt@gmail.com
(77) 98167-5504



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

Vejamos a seguir o disorre a Lei 14.133/21 e o instrumento convocatório quanto a qualificação econômico financeira:

Art. 69, insiso I, da Lei Federal 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Exige o edital Item: 7.10.17:

Item: 7.10.17 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da Lei, **do último exercício social**, comprovando a boa situação financeira da empresa. Sociedade Anônima deverá apresentar fotocópia autenticada ou original do Diário Oficial, em que foi publicado o último balanço. As empresas Licitantes deverão apresentar balanços autenticados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, mencionando expressamente o número do livro Diário e folhas em que cada balanço se acha regularmente transcrito, notas explicativas. Com dados extraídos dos documentos apresentados no balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a Licitante deverá comprovar que dispõe dos seguintes índices econômico-financeiros(...).

A empresa mencionada apresentou em sua documentação os balanços patrimoniais referentes aos anos de 2023 e 2024, em conformidade com o art. 69 inciso I da LEI 14.133/21, e em conformidade com a exigência editalícia de

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

apresentação do balanço do último exercício social. No entanto, verifica-se uma inconsistência no balanço de 2024, uma vez que este não apresenta apuração de serviços prestados no tocante ao atestado apresentado para qualificação técnica de serviços relacionados e contratados pela empresa **DRA MIRELE LTDA**, que de acordo ao atestado foram prestados entre os meses de Novembro/Dezembro de 2024 e de Janeiro a Março de 2025, portanto, deveriam ter sido apurados para os lançamentos dos meses de Novembro e Dezembro do ano de 2024.

Essa omissão levanta questionamentos sobre o real motivo da ausência desses lançamentos contábeis, tendo em vista que o princípio da competência contábil determina que os registros devem refletir fielmente os eventos econômicos do período em que ocorreram, independentemente do efetivo pagamento ou recebimento. O descumprimento desse princípio pode distorcer a realidade financeira da empresa, comprometendo a transparência e a veracidade das informações prestadas.

Além disso, a omissão dos dados financeiros referentes a serviços prestados pode impactar diretamente a análise dos índices econômico-financeiros da empresa, como liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento. Essa prática pode induzir a Administração Pública a erro na avaliação da real capacidade econômico-financeira da licitante, comprometendo a lisura do certame.

A contabilidade no Brasil segue o Princípio da Competência, conforme estabelecido pelo **Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1)**, que determina que receitas e despesas devem ser reconhecidas no período em que ocorrem, independentemente do efetivo recebimento ou pagamento. Dessa forma, qualquer alteração aos números de uma empresa deve ser refletida no balanço patrimonial apenas no exercício correspondente à sua efetivação.

Quando a falta de apuramentos aos serviços prestados a empresa DRA MIRELE LTDA, esse configura uma infração contábil, pois não trata de forma fiel a contabilidade da empresa no período.

A Lei das Sociedades por Ações (**Lei nº 6.404/1976**) reforça essa exigência ao estabelecer que as demonstrações financeiras devem refletir com clareza a real situação patrimonial da empresa. O artigo 176, § 4º determina que essas demonstrações devem expressar com transparência as mutações ocorridas no exercício contábil, enquanto o artigo 177 impõe a obrigatoriedade de observância aos princípios contábeis, incluindo a veracidade das informações. Além disso, o

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtlda@gmail.com
(77) 98167-5504



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

artigo 289 reforça que os documentos contábeis devem refletir fielmente a realidade da empresa, sob pena de nulidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também reconhece a gravidade da inclusão de informações contábeis indevidas para atender a exigências de licitação. No Acórdão nº 2596/2013 – Plenário, o TCU considerou irregular a manipulação de dados financeiros e determinou a inabilitação da empresa. Já no Acórdão nº 332/2018 – Plenário, o Tribunal apontou que a apresentação de balanços patrimoniais que não refletem a realidade financeira da empresa constitui uma irregularidade grave, podendo justificar a inabilitação. O Acórdão nº 2142/2022 – Plenário reafirmou que o patrimônio líquido e os índices financeiros devem corresponder à real situação da empresa no exercício contábil analisado, vedando a inclusão de informações de períodos posteriores.

Diante dessas diretrizes, a falta de dos lançamentos dos serviços prestados nos meses de Novembro e Dezembro, quanto ao documento anexado ao processo de qualificação técnica da empresa, representa um erro contábil que favorece artificialmente a empresa, elevando seu patrimônio líquido e alterando seus índices financeiros de maneira indevida. Tal prática deveria, no mínimo, ser objeto de diligência pelo agente de contratação para verificar sua legalidade, garantindo a lisura do processo licitatório e a observância dos princípios da transparência e veracidade contábil.

Diante do exposto, faz-se necessária a verificação e correção dessa irregularidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade, transparência e isonomia que regem os processos licitatórios, devendo a comissão de licitação reformular sua decisão, perante ao fato que encceja a desclassificação da empresa mencionada que não apresentou a documentação regular para o processo licitatório.

O STF e o TCU discorrem diretamente sobre o tema:

STF, REsp 1.404.680/RS: "É vedada à Administração Pública a admissão de licitante que não atenda aos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, sob pena de nulidade do certame."

TCU, Acórdão 1.234/2023: "A documentação de habilitação dos licitantes deve ser rigorosamente"

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504 



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

examinada pela Administração Pública, sob pena de vício insanável no procedimento licitatório."

Tal documentação apresentado pela empresa NÃO é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO.

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele.

V – DOS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS VIOLADOS:

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital – considerado pela doutrina como uma "lei interna" do certame – vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

É a partir dele que se asseguram a **LEGALIDADE**, a **isonomia**, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504 



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital ou instrumento congêneres. Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provido com vistas a evitar que o presente certame seja eivado das inconsistências ora suscitadas.

Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que exsurge a lúdima inquietação da impugnante, vez que o agente de contratação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar a empresa impugnada, cuja documentação deixou de apresentar ou encontra-se eivada de ilegalidade, o que macula o processo licitatório se não houver a devida correção pela autoridade superior, inclusive, sujeitas à nulidade de todo o processo.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ao indicar a habilitação da devida empresa, o agente de contratação, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."
(in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Veja o que trata o a jurisprudência do TCU:

"Acórdão n. 891/2018: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, **mas um dever da Administração**, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios.

Assim, leciona o Supremo Tribunal Federal – STF: "Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF."

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504 



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a **AV3 SERVIÇOS LTDA** não atendeu ao instrumento convocatório do processo de licitação de concorrência eletrônica nº 001/2025 do Município de Santana/BA, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER:**

- 1) A empresa **GTR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, que seja DESCLASSIFICADA a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, por não atender a qualificação econômica e não apresentar sua proposta de preço em conformidade com o que se pede o instrumento convocatório;
- 2) Requer ainda que seja oportunizada a próxima licitante para demonstração de documentos de habilitação e proposta de preços conforme discrimina o edital de licitação:

7.13 Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação/Comissão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.10.23.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Comissão de Licitação, requer que seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o ART 165. § 2º. Lei Federal 14.133/21.

Sejam providas, em todos os seus termos, o presente recurso administrativo, e por isso atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da vinculação do edital, isonomia, moralidade administrativa, a legalidade, a segurança jurídica e a ampla defesa.

Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialt@gmail.com
(77) 98167-5504 



GTR ENGENHARIA & SERVIÇOS
CNPJ: 50.513.518/0001-05

Por fim, caso seja devidamente motivada a decisão tomada, de dar improvidamento do Recurso administrativo, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 09 de Abril de 2025.

GTR ENGENHARIA E
SERVICOS
LTDA:50513518000105

Assinado de forma digital por GTR ENGENHARIA E
SERVICOS LTDA:50513518000105
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=VITORIA DA CONQUISTA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CNPJ A1, ou=27864284000110, ou=videoconferencia,
cn=GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA:50513518000105

GTR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 50.513.518/0001-05

GABRIEL TELES AGUIAR

SÓCIO - DIRETOR



Avenida Otavio Santos, 201, Centro – Vitória da Conquista – BA.
Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509
Email: gtrengenharialtda@gmail.com
(77) 98167-5504 





A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2025.

RECORRENTE: J A DA SILVA JUNIOR
CNPJ. 44.696.452/0001-25.

RECURSO PELA DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO

A empresa J A DA SILVA JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.696.452/0001-25, com sede na Rua José Bonifácio, 85-A, Centro, Santana – Bahia, CEP. 47.700-000, por seu representante legal o Senhor Jackson Augusto da Silva Junior, com as qualificações nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, bem como no referido Edital e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pela desclassificação e inabilitação da empresa: BARBOSA & COSTA LTDA., CNPJ. 08.032.857/0001-03, conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente encaminhada à autoridade superior, caso seja mantido o posicionamento ora questionado.

Tempestividade

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, visto que poderá ser inserido no sistema. Sendo o prazo legal conforme consta do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem VII.IV.I do Edital disciplinador, razões pelas quais deve a respeitável Pregoeira conhecer e julgar a presente interposição recursal.

Objeto da Licitação

A presente licitação tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO À FIBRA ÓPTICA À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET BANDA LARGA ILIMITADA COM IP PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA." (sic)

Motivação do Recurso





Faz-se necessário o presente Recurso Administrativo para o correto cumprimento da legalidade no processo, verificado os seguintes motivos,

a) Inexequibilidade:

a1) Lei nº 14.133/2021: “Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que: **III - apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (Grifo Nosso)

a2) Edital: “Subitem V.V. “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou **apresentar preço manifestamente inexequível.**” (Grifo Nosso)

a3) IN-SEGES/ME Nº 73/2022: “Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Os valores apresentados para os Lotes 06 e 07 do referido processo licitatório, ficou abaixo de 50% (cinquenta por cento), dos valores estimados pela Administração, portanto, legalmente cabível a desclassificação para os lotes acima mencionados.

b) Inabilitação / Qualificação Econômico-Financeira:

b1) Lei nº 14.133/2021: “I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

...

§ 6º “Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” (Grifo Nosso)

b2) Edital: “**As empresas com menos de 1 (um) ano de exercício social de existência,** devem cumprir a exigência contida no subitem “VI.II.II”, mediante a apresentação do Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado.” (Grifo Nosso)

A Recorrida deixou de atender as determinações legais quanto a Qualificação Econômico-Financeira, visto que a mesma está no mercado a vários anos, onde apresentou apenas as demonstrações do último exercício. Assim, pelo não atendimento as determinações legais, torna-se cabalmente inabilitada.

Razões para Adequar o Processo

No certame, com referências as propostas e a habilitação, visto o não atendimento pela licitante em questão, resta adequar-lo a legalidade, evitando desta forma, prejuízos a Administração. Nesta linha de raciocínio passaremos a algumas razões:





Lei Federal nº 14.133/2021: "Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável". (Grifo nosso). Numa leitura criteriosa, com análise e crítica do apresentado pela Recorrente, conclui-se que mantido a atual situação, macula o processo, principalmente nos princípios acima destacados.

Os preços ofertados para os Lotes 06 e 07, inexecutáveis e o descumprimento das exigências na Qualificação Econômico-Financeira pela Recorrida. Observando assim, o zelo no cumprimento da lei pela Administração, bem como evitando prejuízos. Neste diapasão, resta para tanto a sua desclassificação e inabilitação no processo em questão.

Requerimentos

Diante ao exposto, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, REQUER-SE seja julgado provido o presente recurso, com efeito para a devida desclassificação da empresa BARBOSA & COSTA LTDA., CNPJ. 08.032.857/0001-03, para os Lotes 06 e 07, propostas inexecutáveis e a sua inabilitação no certame pelo não atendimento as determinações legais acima referida. Tornando assim, devidamente classificada / habilitada e sagrando-se, também, vencedora dos Lotes 01, 06 e 07 a empresa J A DA SILVA JUNIOR, CNPJ 44.696.452/0001-25, verificado ao atendimento das normas legais. Outrossim, lastreado nas razões recursais, Requer que a Senhora Pregoeira, caso não atenda este requerimento, faça-o subir com sua motivação à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos Pede Deferimento

Santana, Bahia, 02 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
JACKSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
Data: 02/05/2025 20:33:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

J A DA SILVA JUNIOR
CNPJ. 44.696.452/0001-25
Jackson Augusto da Silva Junior
PROPRIETÁRIO





DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 058/2025

Concorrência Eletrônica: 001/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO 02 (DUAS) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS BAIRRO SÃO JOÃO - PROPOSTA N.º 11204.9870001/24-001, - UBS JARDIM DONA EDITE - PROPOSTA N.º 11204.9870001/24-002 NO MUNICÍPIO DE SANTANA -BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Recorrentes: 1- ENGEC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.962.923/0001-76, com sede em Salvador - Bahia a Rua Professor Rômulo Almeida, N.º 396, Acupe de Brotas, CEP 40.290-030, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Felisberto Luiz Camandaroba Júnior, portador do CPF n.º 279.210.935-15.

2 - GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º: 50.513.518/0001-05, situada à Avenida Otávio Santos, 201, Edif. Conquista Prime Andar 4 - Sala 509, Centro - Vitória da Conquista - BA, CEP: 45.020-750, telefone: (77) 98167-5504 e endereço eletrônico: gtrengenharialtida@gmail.com, por intermédio de seu Sócio-Diretor, o sr. Gabriel Teles Aguiar rg de n.º 1401320589 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n.º 859.329.755-20, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, residente e domiciliado à rua Paulo Filadelfo, n.º 1139 - apto 208 - Candeias, Vitória da Conquista - BA. - CEP: 45.028-355.

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N - CENTRO CEP: 47700-000
CNPJ - 13.913.140/0001-00





3 - CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob N° 38.493.385/0001-49 com sede na RUA IDALIA LIMA DE MATOS N 21 NOVA FATIMA -BAHIA CEP 44642-000.

Contrarrrazões: AV3 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 35.829.401/0001-33, com endereço Rua Grêmio, Flamengo, Barreiras/ba, representante legal Kezia Simoneide Timóteo de Melo, portadora do CPF n° 599.149.204-20, Carteira Nacional de Habilitação n° 03157958098.

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica 001/2025, o qual tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO 02 (DUAS) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS BAIRRO SÃO JOÃO - PROPOSTA N° 11204.9870001/24-001, - UBS JARDIM DONA EDITE - PROPOSTA N° 11204.9870001/24-002 NO MUNICÍPIO DE SANTANA -BA.

I - PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitante: ENGEC CONSTRUTORA LTDA, GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão da Agente de Contratação, na condução da Concorrência Eletrônica n° 001/2025, declarou vencedora proposta da licitante LOTE 01 E 02 a empresa: AV3 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 35.829.401/0001-33, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei n° 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N - CENTRO CEP: 47700-000
CNPJ - 13.913.140/0001-00





de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela. Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III -RAZÕES DOS RECURSOS

Em sua peça recursal a primeira Recorrente ENGEC CONSTRUTORA LTDA, alega que:

Da Proposta: Tomando-se como referência o valor global de cada lote que foi fixado em edital no valor de R\$ 2.012.911,08 (Dois milhões doze mil novecentos e onze reais e oito centavos), 75% (setenta e cinco por cento) deste valor por lote correspondem a “exatamente” R\$ 1.509.683,31 (um milhão quinhentos e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Da Habilitação: Não encontramos no acervo de documentos de habilitação no arquivo PDF “Outros documentos - PROPOSTA E HABILITAÇÃO” anexo ao processo pela licitante, declaração específica ou no conteúdo de outra declaração o atendimento deste item. Por ser este um pré-requisito de Habilitação solicitamos a inabilitação da licitante pelo não cumprimento do item 7.7 do edital.





A licitante em questão apresentou na página 116 do arquivo em formato PDF contendo a sua documentação de habilitação Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Barreiras - Bahia sob o N.º 658/2025 datado de 11 de março de 2025 contendo como atividade principal "8122200 - Imunização e Controle de Pragas Urbanas". O Documento em questão apresenta-se totalmente incompatível ao quanto exigido no item 7.10.5. Portanto o licitante deve ser considerada por esta douta comissão como inabilitada, vez que esta falha não poderá sofrer correção.

Analisando a única Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA-BA e disponibilizada pelo licitante sob o N.º 276984/2025 datada de 01 de abril de 2025, cujas atividades nesta data ainda encontram-se classificadas pelo órgão fiscalizador como "Atividade em Andamento", conforme podemos constatar nas páginas 99 a 114 do arquivo em PDF titulado "Outros documentos_PROPOSTA E HABILITAÇÃO" e que contém o acervo de documentos de habilitação da licitante AV3 SERVIÇOS LTDA., não se pode afirmar que a licitante em tela cumpre o requisito constante no item 7.10.14 que diz: "7.10.14 (...) comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho do serviço de construção de Edificação em concreto armado com fechamento verticais em alvenaria e bloco cerâmico com área mínima de 151,31 m²" (grifo nosso), uma vez que trata-se de um serviço de engenharia





ainda não concluso e por consequência a licitante no momento desta certame não atende a este requisito do edital (ver recortes a seguir).

Na mesma linha da argumentação anterior podemos por analogia considerar a fragilidade da atestação dos dois itens de relevância previstos no item 7.10.14 da licitante AV3 SERVIÇOS LTDA. uma vez que os serviços atestados estão vinculados a atividades ainda em andamento e registradas junto ao órgão fiscalizador na data de publicação deste edital em 01 de abril de 2025.

A licitante AV3 SERVIÇOS LTDA. deixou de apresentar em sua proposta os anexos de: Orçamento Analítico (Composição de Preços Unitários), Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES) no momento da apresentação de sua proposta de preços realinhada deixando de cumprir um requisito do edital conforme apontado nos itens acima, reforçando nossas teses de não conformidades e mais uma vez pleiteamos a inabilitação da mesma pelo não cumprimento dos itens 6.7 e 6.11.1 do edital. Vale salientar que o Art. 64 da lei 14.133/2021 veda a apresentação deste tipo de documentação após a entrega dos documentos de habilitação.

Em sua peça recursal, a segunda recorrente GTR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, sustenta que a licitante habilitada:

- 1) QUANTO A PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA:
 - 1.1. A proposta realinhada e apresentada pela empresa AV3





SERVIÇOS LTDA não possui: Planilha analítica de composição dos Custos Unitários, bem como bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e composição dos encargos sociais. (Item 6.11.1 do Edital). 1.2. Não prestou garantia e/ou declaração de apresentação quanto a diferença entre o valor arrematado e o limite dos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. (Item 6.9.4 do edital).

2) QUANTO A HABILITAÇÃO: 2.1. A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA apresentou serviços prestados na construção de consultório odontológico a empresa DRA MIRELE LTDA, para qualificação técnica. No entanto, não consta no balanço patrimonial do exercício de 2024 nenhuma relação de faturamento quanto aos serviços prestados para essa empresa nos períodos dos meses de Novembro e/ou Dezembro.

A Terceira Recorrente a empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, alega:

“os fundamentos legais e técnicos referente ao preço inexequível apresentado pela empresa.”

IV DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora AV3 SERVIÇOS LTDA argumenta:





A recorrente ENGEC sustenta que a proposta da AV3 seria inexequível por estar abaixo de 75% do valor orçado, com base no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a proposta da AV3 foi de exatos R\$ 1.509.683,28, ou seja, inferior por apenas R\$ 0,03 (três centavos) ao valor de corte (R\$ 1.509.683,31).

É evidente que se trata de diferença milimétrica e desprezível, resultante do arredondamento de centavos, que não pode, razoavelmente, ensejar a desclassificação automática, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da competitividade.

Ademais, o edital, em seu item 6.9.4, expressamente prevê que, no caso de proposta inferior a 85% do valor orçado, poderá ser exigida garantia adicional proporcional à diferença. Assim, a suposta inexequibilidade não é fundamento de desclassificação automática, mas sim de eventual exigência de garantia, a ser apresentada no momento oportuno, conforme os arts. 64 e 98 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade, e a proposta da AV3 é plenamente válida.

A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA apresentou, para fins de qualificação técnica, contrato de prestação de serviços firmado com a empresa DRA MIRELE LTDA, referente à construção de consultório odontológico. Embora o contrato tenha vigência iniciada em outubro de 2024, é expressamente indicado no próprio instrumento contratual que a execução dos serviços teria início em 11/12/2024.

Dessa forma, não houve emissão de nota fiscal no mês de dezembro, visto que, conforme o contrato de prestação de serviços, as NFS foram emitidas a cada 30 dias após o início da obra, conforme medição, assim sendo, o faturamento do primeiro mês ocorreu no mês de janeiro de 2025, de modo que suas demonstrações contábeis constarão no balanço de 2025, e não de 2024.

V- DO MÉRITO





Ao analisar o caso concreto, a empresa recorrida, AV3 SERVIÇOS LTDA, apresentou a proposta de preços, sabendo da possibilidade exequibilidade da proposta, e antemão o licitante já sabe que se ofertar preço inferior a 75% do valor orçado pela Administração, sua proposta será considerada inexequível.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são aferição dessa condição.

Ao adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma determinante para a presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Portanto, parafraseando o mestre Marçal Justen Filho, "a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A proposta apresentanda pela Recorrida supri toda a exigência vinculada ao instrumento convocatório.

Quanto ao questionamento proposta inferior a 85% do valor orçado, poderá ser exigida garantia adicional proporcional à diferença. Assim, a suposta inexequibilidade não é fundamento de desclassificação automática, mas sim de eventual exigência de garantia, a ser apresentada no momento oportuno.





Como descrito pela Recorrente se aplica em caso inferior a 85%, ou seja não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que a proposta apresentada não é inferior ao valor de 85%.

Quanto ao atestado de capacidade técnica em execução não há qualquer óbice legal, ou vedação no Edital para apresentação do mesmo.

Neste sentido, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que a ausência de previsão expressa no edital acerca de determinada documentação impede a inabilitação de candidato:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL . 1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento . (Grifo nosso)

(TRF-4 - APELREEX: XXXXX20134047200 SC XXXXX-78.2013.4.04 .7200, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, TERCEIRA TURMA)

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (Grifo nosso)

(Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, data da sessão: 04/11/2014, Relator Augusto Sherman)

Sendo assim, considerando que as documentações exigidas no edital foram apresentadas, não se vislumbra nenhum óbice para a habilitação da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA.

VI DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito:





a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelas empresas **ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA..**

Santana/BA, 28 de abril de 2025.

Camila dos Santos Santana
Camila dos Santos Santana
Agente de Contratação





DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 087/2025
PREGÃO ELETRÔNICO: 009/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO À FIBRA ÓPTICA À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET BANDA LARGA ILIMITADA COM IP PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-BA.

Recorrente: 1- J A DA SILVA JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 44.696.452/0001-25, com sede na Rua José Bonifácio, 85-A, Centro, Santana - Bahia, CEP. 47.700-000, por seu representante legal o Senhor Jackson Augusto da Silva Junior.

Contrarrazões: BARBOSA & COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.032.857/0001-03, com endereço Avenida Duque de Caxias, 530 - Centro - Bom Jesus da Lapa - BA CEP: 47600-000, representante legal Tâmara Tacianne Barbosa Bonfim.

Trata-se de recurso administrativo no processo de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 009/2025, o qual tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO À FIBRA ÓPTICA À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET BANDA LARGA ILIMITADA COM IP PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-BA.

I - PRELIMINARES

PRAÇA DA BANDEIRA, S/N - CENTRO CEP: 47700-000
CNPJ - 13.913.140/0001-00





Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante: J A DA SILVA JUNIOR, contra decisão da Agente de Contratação, na condução do Pregão Eletrônico nº 009/2025, declarou vencedora proposta da licitante LOTE 01, 06 E 07 a empresa: BARBOSA & COSTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.032.857/0001-03, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões.

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, as empresas apresentaram tempestivamente razões e contrarrazões recursais. No que pese a tempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela. Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

Presente os pressupostos, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III - RAZÕES DOS RECURSOS

Em sua peça recursal a Recorrente, alega que:

a) Inexequibilidade:

a1) Lei nº 14.133/2021: “Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (Grifo Nosso)

a2) Edital: “Subitem V.V. “Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº





1455/2018 -TCU - Plenário), ou apresentar preço manifestamente inexequível.” (Grifo Nosso)

a3) IN-SEGES/ME N° 73/2022: “Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.” Os valores apresentados para os Lotes 06 e 07 do referido processo licitatório, ficou abaixo de 50% (cinquenta por cento), dos valores estimados pela Administração, portanto, legalmente cabível a desclassificação para os lotes acima mencionados.

b) Inabilitação / Qualificação Econômico-Financeira:

b1) Lei n° 14.133/2021: “I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”. ... § 6° “Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” (Grifo Nosso) b2) Edital: “As empresas com menos de 1 (um) ano de exercício social de existência, devem cumprir a exigência contida no subitem “VI.II.II”, mediante a apresentação do Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado.” (Grifo Nosso) A Recorrida deixou de atender as determinações legais quanto a Qualificação Econômico-Finaceira, visto que a mesma está no mercado a vários anos, onde apresentou apenas as





demonstrações do último exercício. Assim, pelo não atendimento as determinações legais, torna-se cabalmente inabilitada.

IV DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora BARBOSA & COSTA LTDA, argumenta:

1. Da alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados nos Lotes 06 e 07
Contudo, importa esclarecer que os valores finais apresentados pela BARBOSA & COSTA LTDA foram alcançados de forma legítima e transparente por meio da etapa competitiva de lances sucessivos, conforme expressamente previsto no edital, especialmente em seu item IV.III.XV e seguintes. Trata-se, portanto, de preços decorrentes da dinâmica natural do certame, baseada na busca pelo menor preço por lote, e não de valores fixados unilateralmente e de forma descolada da realidade de mercado.

Acrescente-se que o art. 34 da IN nº 73/2022 apenas define uma presunção relativa de inexecuibilidade para propostas com valor inferior a 50% da estimativa, mas não impõe desclassificação automática nesses casos, tampouco retira da Administração o dever de análise concreta da viabilidade técnica da proposta. Neste sentido, não há nos autos qualquer demonstração objetiva ou fundamentação técnica que comprove a suposta inexecuibilidade. A parte recorrente não apresenta planilha de custos, não analisa os insumos da proposta, tampouco demonstra impossibilidade econômica de execução. Limita-se a uma alegação genérica, baseada unicamente em comparação percentual com o valor de referência — o que,





por si só, é insuficiente para invalidar a proposta, conforme já pacificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1455/2018-Plenário).

V- DO MÉRITO

Ao analisar o caso concreto, a empresa recorrida, BARBOSA & COSTA LTDA, apresentou lance a proposta de preços, sabendo da possibilidade exequibilidade da proposta.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, ou seja : “A IN-SEGES/ME Nº 73/2022, no seu artigo 34, estabelece que valores de propostas inferiores a 50% do valor orçado pela Administração para bens e serviços em geral **são considerados indício de inexecuibilidade**”. No entanto, este artigo refere-se a um indício, não a uma regra rígida, e a Administração deve analisar a proposta com mais profundidade.

A administração **não pode apenas descartar uma proposta com base neste indício**, mas sim deve analisar a proposta, considerando outros fatores. Além do preço, a administração deve analisar a capacidade técnica da empresa, o cumprimento de requisitos técnicos, a qualidade dos bens ou serviços que já venham sendo executado pela Empresa.

Cumprе ressaltar que que a IN Seges/ME 73/2022 foi bem clara ao disciplinar que a inexecuibilidade somente poderá ser declarada após a realização de diligências e mediante a comprovação, por parte do órgão contratante, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Por fim, há, ainda, na possibilidade de empresas concorrentes apresentarem recurso administrativo ou demanda judicial alegando inexecuibilidade da





proposta declarada vencedora do certame. Nessa hipótese, **competete a quem a alega demonstrar que a proposta é inexequível.**

Ao adotar o critério definido pelo art. 34 da A IN-SEGES/ME N° 73/2022, como uma determinante para a presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I da Lei 14.1133/21).

Portanto, parafraseando o mestre Marçal Justen Filho, “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A presunção absoluta de inexequibilidade não pode ser admitida, em primeiro lugar, por conta do princípio da motivação, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, impede que a administração desclassifique proposta “por mera suspeita de inexequibilidade ou inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar os motivos da eliminação do certame”.

Vale destacar, a esse respeito, que o princípio da motivação, além de nortear todo e qualquer processo administrativo (artigo 2º, Lei nº 9.784/1999), ganhou destaque especial em relação às decisões tomadas nos processos licitatórios com a Lei nº 14.133/2021, que o citou expressamente entre os princípios informativos da nova lei de licitações em seu artigo 5º.

Desse modo, em qualquer caso de desclassificação – mesmo quando presente preço aquém do parâmetro legal de inexequibilidade, cabe lembrar, “à entidade licitadora incumbe fundamentar a desclassificação, explicitando de modo claro e preciso os aspectos que determinaram sua incompatibilidade com os requisitos inerentes à licitação.”.

No mesmo sentido, o TCU entende que “não é suficiente para qualificar como inexequível um preço o só fato de ser ele inferior às estimativas de custo da administração. É preciso fundamentar esse juízo”





Os requisitos de qualificação econômico-financeira em uma licitação correspondem aos critérios utilizados para averiguar a saúde e higidez financeira da licitante para honrar os encargos decorrentes da contratação, minimizando o risco de inadimplência ou falência.

A utilidade das exigências atinentes à habilitação e o caráter justo e razoável das exigências deve ser objeto de demonstração na fase preparatória do certame ou sempre que a Administração for provocada a demonstrá-lo. Para tanto, a orientação é da prova da adequação (entre meios e fins), da necessidade (uso do meio menos restritivo e mais adequado entre as opções) e da proporcionalidade em sentido estrito (análise custo-benefício, preservando-se direitos fundamentais) (SOARES, 2017, p. 160-1).

Com efeito, observa-se pelo uso dos termos “necessários” e “suficientes” do artigo 62 da Lei 14.133/21 que tais exigências devem, sim, ser restritas àquilo que seja o mínimo hábil a comprovar tanto a atenção aos requisitos legais para o exercício de atividade comercial, quanto a saúde financeira que permita a execução contratual do início ao fim, ao longo do tempo previsto, que saiba fazê-lo, bem como que o objeto seja realizado por quem esteja em dia com obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e sociais. Não obstante, os artigos 66, 67 e 69, corroboram o afirmado, uma vez que fizeram uso dos termos “limita-se” e “será restrita” para parametrizar a habilitação jurídica, técnico-profissional e econômico-financeira.

Importa destacar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificação técnica e econômica previstas em processos licitatórios deverão ser apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. O dispositivo é reforçado pelo art. 9º do novo diploma licitatório, senão veja-se:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...) c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)” (grifos nossos)

Deste modo, as exigências editalícias para a habilitação, ainda que listadas pela legislação, devem ser examinadas pela Administração Pública conforme o caso concreto, a fim de que não sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto a ser licitado.

Assim, no momento da elaboração do instrumento convocatório, é mandatória a aplicação do princípio da proporcionalidade para a previsão de exigências de habilitação,





evitando que o edital seja impugnado em razão da incompatibilidade dos seus requerimentos com o objeto.

Essa relativa discricionariedade administrativa se justifica através do raciocínio do legislador: não há imposição legal para que a Administração exija a cumprimento integral de todos os elementos previstos nos art. 62 a 70.

Em verdade, o diploma normativo licitatório estabelece um limite máximo para os documentos e informações que podem ser exigidos dos licitantes, permitindo à Administração analisar quais se aplicam ao objeto licitado e quais não possuem relevância para a contratação.

No caso em tela verifica-se que foi solicitado apenas: Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, ou seja a Administração limitou apenas a um exercício.

O edital é o documento que define todas as regras da licitação, incluindo os documentos que devem ser apresentados pelos licitantes. Verifica-se que a empresa BARBOSA & COSTA LTDA, cumpriu integralmente com o estabelecido no Edital.

Tanto a administração quanto os participantes (licitantes) estão vinculados ao edital. A administração deve seguir as regras do edital, e os participantes devem se submeter às condições estabelecidas.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá





prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da supremacia do interesse público. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, a qual racionaliza os procedimentos administrativos tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência, a fim de primar pelos princípios que amparam o Direito Público, bem como decisão pautada pelo princípio da Isonomia.

Com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise geral do trâmite processual, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas

VI DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados decidiu pelo conhecimento das razões de recurso, no mérito negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão proferida na sessão do PE 00/2025.

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa J A DA SILVA JUNIOR, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa BARBOSA & COSTA LTDA. Encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

Santana/BA, 12 de maio de 2025.

Camila dos Santos Santana
Camila dos Santos Santana
Agente de Contratação





**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2025

IMPUGNANTES: 1 - UNIVEN LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0002-00
2 - DENTAL IPO LTD, inscrita no CNPJ nº 50.567.060/0001-69
3 - KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.
58.598.368/0001-83

I DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com os termos do Edital em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame qualquer pessoa poderá impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133, de 2021. No presente caso, considerando a data de protocolo das impugnações e a data de abertura do certame, são tempestivas as presentes peças.

II DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa UNIVEN LTDA, DENTAL IPO LTDA, KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, inscrita nos autos do Pregão Eletrônico n. 011/2025, cujo objeto é a "FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES), INSUMOS, SANEANTES (MAT. LIMPEZA), MATERIAL ODONTOLÓGICO, RAIOS X E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA".

Em sua impugnação, a empresa UNIVEN LTDA, se insurge com a classificação dos itens que forma o Lote 10 e requer a separação dos itens 1 ao 5, do lote 10.

De igual forma, a impugnante KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, se insurge contra os termos do edital solicitando desmembramentos dos itens, alegando que "A forma como o Lote 10 está atualmente estruturado desconsidera as diferenças técnicas, logísticas,





fiscais e regulatórias entre os itens agrupados, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a execução eficiente do contrato”.

Por sua vez a empresa DENTAL IPO LTDA, que há necessidade de divisão referente ao Lote 09. Tendo em vista que: “definição do objeto em lotes com muitos itens, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.”

É o breve relatório.

II DO MÉRITO

II. 1 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR UNIVEN LTDA, KONIMAGEM COMERCIAL LTDA, DENTAL IPO LTDA

Como é cediço a decisão de parcelar ou não deve ser tomada com base em critérios técnicos e econômicos, levando em consideração as características do objeto e as necessidades da administração pública.

A não divisão do objeto pretendido em vários grupos se dá em virtude da possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração Pública em face dos riscos inerentes à própria execução e de prejuízos para o serviço demandado.

A preparação do Edital ocorreu em conformidade ao Inciso VIII, art. 18 da Lei 14.133/21, que optou pelo agrupamento dos itens que são correlatos entre si.

Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em





aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual.

Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização.

No caso em tela, a divisão em lotes permite maior flexibilidade e competitividade, pois diferentes empresas podem se especializar em diferentes áreas e participar de lotes específicos. A divisão em lotes se justifica por questões técnicas, econômicas ou para garantir a competitividade do processo.

Quanto à junção de itens em lotes, temos os seguintes argumentos e fundamentos.

A Súmula nº 247 do TCU determina que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse mesmo sentido:

Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto





de que a redução do porte aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do Tribunal de Contas da União, Sessões: 9 e 10 de abril de 2013 do Plenário, no item 5, decidiu-se que:

5. É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de prego, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia-Geral da União no Rio de Janeiro. Entre os quesitos do edital impugnados, destaca-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes. Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam "elementos díspares entre si", afrontaria disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão, considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à "padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que compõem os ambientes da AGLT e objetivou "garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si. E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de" preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompasses no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública". Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de





que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" - Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011-1@ Câmara. Acórdão 861/2013- Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013.

Os produtos ou serviços dos processos possuem mesma natureza e guardam relação entre si, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e não observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, resta evidente o ganho pela Administração em economia de escala, que aplicada na execução e entrega do objeto, a contratação por lote reduziu os preços a serem pagos pela Administração.

Assim, justifica-se o prosseguimento da presente licitação na modalidade pregão eletrônico realizada por este município, na modalidade agrupamento em lotes, o que indubitavelmente proporciona uma melhor redução de custos.





III DA DECISÃO

Ante o exposto, conhece-se das impugnações apresentadas, eis que tempestivas, para, no mérito:

1. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as impugnação apresentada por UNIVEN LTDA ;
2. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por DENTAL IPO LTDA,
3. Julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Santana, 13 de maio de 2025.

Camila dos Santos Santana
Camila dos Santos Santana
Pregoeira Oficial





AV3
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 35.829.401/0001-33

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2025

Processo Administrativo nº 058/2025

Recorrente: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Interessada: AV3 SERVIÇOS LTDA

Ilmos. membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santana
— BA,

A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.829.401/0001-33, por sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Reconhece-se a regularidade formal quanto ao prazo de interposição do recurso, o que, todavia, não o torna juridicamente procedente.

II – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE

A recorrente sustenta que a proposta da AV3 SERVIÇOS LTDA seria inexecutável, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação técnica ou orçamentária que justifique tal alegação.

Como já demonstrado, a proposta apresentada foi de R\$ 1.509.683,28, ou seja, apenas R\$ 0,03 abaixo do limite de 75% do valor estimado, diferença irrisória que decorre de arredondamento de centavos e não compromete de forma alguma a viabilidade da execução contratual.

Importante destacar que o Edital está integralmente fundamentado na Lei nº 14.133/2021, a qual não prevê a desclassificação automática de propostas com valor abaixo de determinado percentual, mas sim a possibilidade de exigência

AV3 SERVICOS
LTDA:35829401000133

AV3 SERVICOS LTDA:35829401000133
c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=Barreiras, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=39157027000128,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1, cn=AV3
SERVICOS LTDA:35829401000133
2025.04.10 14:50:42 -03'00'

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696 – BARREIRAS - BA





AV3
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 35.829.401/0001-33

de garantia adicional proporcional, conforme previsto nos artigos 59, §4º, e 64, §1º da nova legislação.

III – DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO LEGAL SOBRE A FASE DE DILIGÊNCIA

A empresa recorrente demonstra, ao longo de seu recurso, certa confusão conceitual quanto às possibilidades legais da fase de diligência prevista na legislação vigente.

Apesar de fazer menção expressa à Lei nº 14.133/2021, nota-se que a fundamentação trazida reflete claramente o entendimento consolidado sob a égide da antiga Lei nº 8.666/93, já revogada, especialmente no tocante à vedação da juntada de documentos durante a diligência.

Entretanto, a nova legislação trouxe avanços significativos nesse aspecto, prevendo expressamente em seu art. 64, inciso I, que é permitida a complementação de informações relativas a documentos já apresentados, inclusive por meio de diligência, desde que não haja alteração na substância ou validade jurídica dos documentos.

Assim, a AV3 SERVIÇOS LTDA tem pleno direito de sanar eventuais falhas formais por meio da diligência, mecanismo legítimo e previsto em lei, que visa justamente evitar decisões excessivamente formais e garantir o respeito ao princípio da ampla competitividade.

Em tempos de plena vigência da Lei nº 14.133/2021, é essencial que as impugnações e recursos estejam juridicamente amparados na sistemática atual, evitando a aplicação indevida de entendimentos superados por dispositivos revogados.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;
2. A manutenção da habilitação e classificação da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA;
3. A ratificação dos atos da Comissão Permanente de Licitação, por estarem em plena conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a administração pública.

AV3 SERVICOS
LTDA:3582940100
0133

AV3 SERVICOS LTDA:35829401000133
c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=Barreiras, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=39157027000128,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1,
cn=AV3 SERVICOS LTDA:35829401000133
2025.04.10 14:50:54 -03'00'





AV3
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 35.829.401/0001-33

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barreiras/BA, 10 de abril de 2025.

**AV3 SERVICOS
LTDA:358294010
00133**

AV3 SERVICOS LTDA:35829401000133
c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=Barreiras, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=39157027000128,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1,
cn=AV3 SERVICOS LTDA:35829401000133
2025.04.10 14:51:04 -03'00'

AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 35.829.401/0001-33
Kezia Simoneide Timoteo de Melo
Representante Legal





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2025
Processo Administrativo nº 058/2025

Interessada: AV3 SERVIÇOS LTDA

Ilmos. membros da Comissão de Licitação do Município de Santana – BA,

A empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.829.401/0001-33, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **ENGECONSTRUTORA LTDA**, com fundamento nos seguintes termos:

I – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente ENGECONSTRUTORA sustenta que a proposta da AV3 seria inexequível por estar abaixo de 75% do valor orçado, com base no art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a proposta da AV3 foi de exatos R\$ 1.509.683,28, ou seja, inferior por apenas R\$ 0,03 (três centavos) ao valor de corte (R\$ 1.509.683,31).

É evidente que se trata de diferença milimétrica e desprezível, resultante do arredondamento de centavos, que não pode, razoavelmente, ensejar a desclassificação automática, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da competitividade.

Ademais, o edital, em seu item 6.9.4, expressamente prevê que, no caso de proposta inferior a 85% do valor orçado, poderá ser exigida garantia adicional proporcional à diferença. Assim, a suposta inexequibilidade não é fundamento de desclassificação automática, mas sim de eventual exigência de garantia, a ser apresentada no momento oportuno, conforme os arts. 64 e 98 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, inexiste qualquer irregularidade, e a proposta da AV3 é plenamente válida.

II – DA HABILITAÇÃO: DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PARA PCD E REABILITADOS

A ENGECONSTRUTORA aponta a ausência da declaração prevista no item 7.7 do edital, referente à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

AV3
SERVICOS
LTDA:358
29401000
133

AV3 SERVICOS
LTDA:35829401000133
c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA,
l=Barreiras, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=39157027000128,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PJ A1,
cn=AV3 SERVICOS
LTDA:35829401000133
2025.04.10 14:54:27
-03'00'

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696 – BARREIRAS - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961





Contudo, a declaração consta no sistema eletrônico utilizado para a licitação, conforme previsto no item 3.4.1 do edital, o qual exige que o licitante declare, em campo próprio do sistema, o cumprimento das exigências legais, inclusive relativas às reservas de cargos.

Logo, a declaração foi prestada por meio eletrônico, nos moldes definidos pelo próprio edital, não havendo exigência de envio em arquivo separado no PDF.

A ausência de um arquivo isolado no anexo "Outros documentos" não configura falha de habilitação, pois o sistema registra a concordância eletrônica formal do licitante quanto às obrigações legais.

III – DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A recorrente faz menção genérica aos itens 7.10.4 a 7.10.10 do edital, sugerindo ausência ou inadequação documental, especialmente quanto à comprovação de licença de funcionamento estadual e/ou alvará municipal (item 7.10.5).

Contudo, não assiste razão à recorrente.

A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA apresentou o documento de alvará municipal regularmente expedido pela Prefeitura de Barreiras/BA, município onde está sediada, documento este que é emitido com base na "atividade principal" declarada perante o Município.

Ocorre que a limitação da descrição à "atividade principal" é uma característica do modelo do documento emitido pelo ente municipal, e não um vício ou omissão da licitante. Importante destacar que no Cadastro de Contribuintes do próprio Município de Barreiras/BA consta o rol completo das atividades da empresa, incluindo aquelas compatíveis com o objeto da licitação (construção de edificações e obras correlatas).

Portanto, a documentação apresentada pela AV3 é compatível com seu ramo de atividade e com o objeto licitado, cumprindo integralmente a exigência do item 7.10.5 do edital. Interpretar de forma diversa implicaria em exigir da licitante a alteração de um documento cuja emissão não depende de sua vontade, o que violaria os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

IV – DA CAT E DA APTIDÃO TÉCNICA

A recorrente **ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** questiona a validade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, com o objetivo de impugnar sua habilitação técnica, com base em alegações infundadas e desprovidas de respaldo fático ou jurídico.

Entretanto, cumpre esclarecer que a documentação apresentada pela AV3 SERVIÇOS LTDA atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital,

AV3
SERVICOS
LTDA:3582
940100013
3

AV3 SERVICOS
LTDA:35829401000133
c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA,
l=Barreiras, ou=AC SOLUTI
Multipla v5,
ou=39157027000128,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PJ A1,
cn=AV3 SERVICOS
LTDA:35829401000133
2025.04.10 14:54:38 -03'00'





especialmente no tocante à comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

A empresa apresentou:

- **Atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito privado, referente à construção de estrutura física compatível com unidade de saúde (consultório odontológico);
- A respectiva **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, emitida pelo CREA, vinculada ao profissional legalmente habilitado, o qual integrou o quadro técnico da empresa à época da execução dos serviços.

O edital exige a comprovação de experiência técnica em obras compatíveis em características com o objeto licitado, conforme dispõe o item 7.9 do instrumento convocatório e o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 – requisito este devidamente atendido pela AV3.

Importa destacar que a **CAT é documento oficial**, emitido por conselho profissional competente (CREA), dotado de fé pública e validade em todo o território nacional. Dessa forma, restou plenamente comprovada a aptidão técnica da AV3 SERVIÇOS LTDA para a execução do objeto licitado, por meio de documentos idôneos, emitidos por entidades competentes e em total conformidade com as exigências editalícias.

Não merece prosperar, portanto, qualquer tentativa de desclassificação com base em argumentos subjetivos ou critérios não previstos no edital.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA;
2. A manutenção da habilitação e da classificação da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA no certame;
3. A ratificação dos atos administrativos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância à legalidade, competitividade e ao interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**AV3 SERVICOS
LTDA:358294
01000133**

AV3 SERVICOS LTDA:35829401000133
c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=Barreiras,
ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=39157027000128,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PJ A1, cn=AV3 SERVICOS
LTDA:35829401000133
2025.04.10 14:54:48 -03'00'

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696 – BARREIRAS - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961





Barreiras/BA, 10 de abril de 2025.

AV3 SERVICOS
LTDA:358294010
00133

AV3 SERVICOS LTDA:35829401000133
c=BR, o=ICP-Brasil, st=BA, l=Barreiras, ou=AC
SOLUTI Multipla v5, ou=39157027000128,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1,
cn=AV3 SERVICOS LTDA:35829401000133
2025.04.10 14:54:58 -03'00'

AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 35.829.401/0001-33
Kezia Simoneide Timoteo de Melo
Representante Legal

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696 – BARREIRAS - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referente à Concorrência Eletrônica nº 001/2025
Processo Administrativo nº 058/2025**

Interessada: AV3 SERVIÇOS LTDA

Ilmos. membros da Comissão de Licitação do Município de Santana – BA,

A empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ nº 35.829.401/0001-33, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **GTR Engenharia e Serviços LTDA**, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem:

I. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA atendeu de forma completa e regular todas as exigências previstas no Edital, sendo indevidas as alegações de que a proposta estaria desclassificável ou que a habilitação estaria irregular.

1. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

- A proposta apresentada pela empresa AV3 Serviços LTDA está acompanhada da respectiva planilha de custos e encargos sociais, contemplando todos os elementos necessários à avaliação da exequibilidade, em conformidade com o item 6.11.1 do edital. No que se refere à composição do BDI, os respectivos valores constam na planilha orçamentária, sendo os percentuais e parâmetros utilizados compatíveis com as práticas de mercado, bem como adequados à complexidade e às especificidades da obra. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, eventuais dúvidas quanto à formação de preços poderão ser sanadas mediante diligência, medida para a qual a licitante se coloca integralmente à disposição, demonstrando transparência e compromisso com a viabilidade da proposta.
- Com relação à alegada necessidade de garantia adicional por suposta inexecutabilidade da proposta, cabe esclarecer:

O valor orçado pela Administração para o Lote é de R\$ 2.012.911,08;

A proposta apresentada pela AV3 foi de R\$ 1.509.683,28, ou seja, inferior a 85% do valor orçado (limite de R\$ 1.710.974,42, conforme item 6.9.4 do edital).

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696 – BARREIRAS - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961





Dessa forma, é fato que, conforme o edital, seria cabível a exigência de garantia adicional proporcional à diferença entre a proposta e os 85% do valor orçado.

Contudo, essa exigência não configura, por si só, motivo de desclassificação imediata. Trata-se de uma condição que pode e deve ser cumprida no momento da contratação, conforme o princípio da razoabilidade e da ampla competitividade, bem como os arts. 64 e 98 da Lei 14.133/2021.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na proposta ou prejuízo à Administração. Caso entenda necessário, a Comissão de Licitação pode oportunizar prazo para apresentação da garantia adicional antes da assinatura do contrato, conforme previsto no edital.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CONTÁBIL:

- A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA apresentou, para fins de qualificação técnica, contrato de prestação de serviços firmado com a empresa DRA MIRELE LTDA, referente à construção de consultório odontológico. Embora o contrato tenha vigência iniciada em outubro de 2024, é expressamente indicado no próprio instrumento contratual que a execução dos serviços teria início em 11/12/2024.

Dessa forma, não houve emissão de nota fiscal no mês de dezembro, visto que, conforme o contrato de prestação de serviços, as NFS foram emitidas a cada 30 dias após o início da obra, conforme medição, assim sendo, o faturamento do primeiro mês ocorreu no mês de janeiro de 2025, de modo que suas demonstrações contábeis constarão no balanço de 2025, e não de 2024.

Importa ressaltar que a aptidão técnica é comprovada por meio do contrato ou atestado de capacidade técnica, e não condicionada exclusivamente à comprovação contábil de faturamento imediato, especialmente quando a execução se inicia ao final do exercício fiscal. Assim, o documento apresentado atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital.

A AV3 apresentou prova de capacidade técnica compatível, emitida por pessoa jurídica idônea, sem qualquer contestação válida quanto à autenticidade ou pertinência do atestado;

As demonstrações contábeis estão devidamente assinadas por profissional habilitado, com registro no CRC e elaboradas conforme os princípios contábeis, sendo descabida a alegação de que determinada receita deveria obrigatoriamente constar em balanço sob pena de reprovação da documentação.





II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE

A empresa GTR Engenharia imputa à AV3 Serviços LTDA, sem qualquer prova material ou respaldo técnico, alegações de supostos vícios que não foram reconhecidos pela Comissão de Licitação durante a análise da habilitação e julgamento das propostas.

Em face da ausência total de comprovação concreta de qualquer irregularidade, somada ao fato de que todos os documentos apresentados pela AV3 foram devidamente assinados digitalmente, autenticados e publicados nos termos das exigências legais e do edital, a tentativa de sustentar acusação de "improbidade administrativa" mostra-se leviana, desproporcional e infundada.

Tal alegação, desprovida de elementos objetivos, afronta os princípios da boa-fé, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, podendo inclusive ensejar responsabilização jurídica da parte recorrente, caso reste configurado o uso do processo licitatório para fins meramente protelatórios ou com o intuito de desacreditizar concorrentes de forma temerária.

Por todo o exposto, requer-se o não provimento do recurso interposto, com a manutenção da habilitação e classificação da empresa AV3, em respeito à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica do certame.

III. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Licitação, no exercício regular de sua função, analisou e julgou a proposta da AV3 como habilitada e classificada, ato que goza de presunção de legitimidade e legalidade. Não havendo erro material insanável, caberia à Administração, se entendesse necessário, promover diligências para eventuais esclarecimentos – o que, inclusive, poderia ter sido sugerido pela recorrente, mas não foi.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa GTR Engenharia e Serviços LTDA;
2. A manutenção da habilitação e da classificação da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA no certame, com base na legalidade e regularidade de todos os documentos apresentados;

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696 – BARREIRAS - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961





3. A confirmação da validade dos atos administrativos já praticados pela Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.,

Barreiras/BA, 10 de abril de 2025

Kezia Simoneide Timoteo de Melo
Representante Legal
AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 35.829.401/0001-33

RUA GREMIO, Nº 39, BAIRRO FLAMENGO, CEP: 47.802.696 – BARREIRAS - BA

e-mail: artursampaio@av3servicos.com.br

(77) 9.9971-9961





BARBOSA & COSTA LTDA. CPNJ: 08.032-857/0001-03

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 009/2025

Processo Administrativo nº: 087/2025

Recorrente: J A DA SILVA JUNIOR

Recorrida: BARBOSA & COSTA LTDA

CNPJ: 08.032.857/0001-03

Lotes impugnados: 01, 06 e 07

Ilustríssima Sra. Pregoeira,

A empresa BARBOSA & COSTA LTDA, já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por sua representante legal, vem, com fundamento no item VII.IV.I do edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa J A DA SILVA JUNIOR, com base nos seguintes fundamentos:

1. Da alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados nos Lotes 06 e 07

A empresa recorrente argumenta que os valores propostos pela ora recorrida estariam abaixo de 50% do valor estimado pela Administração, invocando, para tanto, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, como fundamento para eventual desclassificação por inexecuibilidade.

Contudo, importa esclarecer que os valores finais apresentados pela BARBOSA & COSTA LTDA foram alcançados de forma legítima e transparente por meio da etapa competitiva de lances sucessivos, conforme expressamente previsto no edital, especialmente em seu item IV.III.XV e seguintes. Trata-se, portanto, de preços decorrentes da dinâmica natural do certame, baseada na busca pelo menor preço por lote, e não de valores fixados unilateralmente e de forma descolada da realidade de mercado.

Avenida Duque de Caxias, 530 – Centro – Bom Jesus da Lapa – BA

CEP: 47600-000 – Fone: 77 – 3481-2588





BARBOSA & COSTA LTDA. CNPJ: 08.032-857/0001-03

Acrescente-se que o art. 34 da IN nº 73/2022 apenas define uma presunção relativa de inexecutabilidade para propostas com valor inferior a 50% da estimativa, mas não impõe desclassificação automática nesses casos, tampouco retira da Administração o dever de análise concreta da viabilidade técnica da proposta.

Neste sentido, não há nos autos qualquer demonstração objetiva ou fundamentação técnica que comprove a suposta inexecutabilidade. A parte recorrente não apresenta planilha de custos, não analisa os insumos da proposta, tampouco demonstra impossibilidade econômica de execução. Limita-se a uma alegação genérica, baseada unicamente em comparação percentual com o valor de referência — o que, por si só, é insuficiente para invalidar a proposta, conforme já pacificado pela jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1455/2018-Plenário).

Importa destacar ainda que a ora recorrida possui experiência consolidada no fornecimento de serviços de link dedicado, inclusive em contratos públicos, o que lhe confere escala, rede própria e estrutura logística que possibilitam a oferta de valores mais competitivos sem prejuízo à execução contratual.

2. Da alegação de falha na qualificação econômico-financeira

A recorrente também afirma que a BARBOSA & COSTA LTDA deveria ser inabilitada por não apresentar demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais.

Contudo, conforme disposto no item VI.II.II do edital, a exigência refere-se ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que respeitadas as formas legais e acompanhadas da análise de índices de solvência financeira, como o ILC e o IDG. A recorrida apresentou a documentação exigida, com os índices devidamente calculados e com resultado compatível com os limites estabelecidos pelo edital ($ILC \geq 1,0$ e $IDG \leq 0,5$ — item VI.II.V.I), o que confirma a sua boa situação financeira.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, não obriga empresas com mais de dois anos de atuação a apresentar balanços de todos os exercícios anteriores, desde que comprovem boa saúde financeira por meio dos critérios estabelecidos no próprio edital.

Portanto, não há qualquer irregularidade na documentação apresentada pela recorrida, sendo absolutamente infundada a alegação de que haveria motivo para sua inabilitação.

Avenida Duque de Caxias, 530 – Centro – Bom Jesus da Lapa – BA

CEP: 47600-000 – Fone: 77 – 3481-2588





BARBOSA & COSTA LTDA. CPNJ: 08.032-857/0001-03

3. Conclusão

A proposta da empresa BARBOSA & COSTA LTDA foi apresentada em estrita conformidade com os termos do edital, observando:

As exigências de exequibilidade e economicidade dos valores ofertados, especialmente por meio de competição legítima na fase de lances;

O cumprimento integral dos requisitos de habilitação econômico-financeira, conforme definido no item VI.II do edital.

Desta forma, considerando que o recurso interposto não apresentou provas concretas, documentos técnicos ou argumentos jurídicos capazes de infirmar a validade da proposta ou da habilitação da empresa ora recorrida, requer-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa J A DA SILVA JUNIOR, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa BARBOSA & COSTA LTDA nos Lotes 01, 06 e 07, conforme decisão já proferida por Vossa Senhoria.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Bom Jesus da Lapa, Bahia, 06 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

TAMARA TACIANNE BARBOSA BONFIM

Data: 06/05/2025 14:16:04-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

BARBOSA & COSTA LTDA
CNPJ n.º 08.032.857/0001-03
TÂMARA TACIANNE BARBOSA BONFIM
PROPRIETÁRIA

Avenida Duque de Caxias, 530 – Centro – Bom Jesus da Lapa – BA

CEP: 47600-000 – Fone: 77 – 3481-2588





PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O senhor(a) agente de contratação e equipe de apoio de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana-BA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 71, IV, da Lei Federal 14.133/2021 e tendo em vista que foram cumpridas todas as etapas e prazos legais, torna público, o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2025, ocorrida em 24/02//2025, tendo como **OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de gás, para atendimento as demandas e atividades das secretarias do município de Santana-BA**, por meio da Secretária Municipal de administração e outras secretarias. Resolve: **ADJUDICAR** o objeto, conforme abaixo disposto:

EMPRESA VENCEDORA	LOTE	VALOR TOTAL
G4 COMÉRCIO DE GÁS - TORORÓ LTDA	01	R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais)
CARDOSO E BITES LTDA CNPJ nº 09.079.220/001/27	02	R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)
CARDOSO E BITES LTDA CNPJ nº 09.079.220/001/27	03	R\$ 44.350,00 (quarenta e quatro mil e trezentos e cinquenta reais)
CARDOSO E BITES LTDA CNPJ nº 09.079.220/001/27	04	R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais)

Santana - BA, 02 de abril de 2025.

Camila dos Santos Santana
Agente de Contratação





PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santana/BA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 71, IV da Lei Nacional nº 14.133 e alterações posteriores, em conformidade como parecer jurídico, resolve HOMOLOGAR o procedimento Licitatório Pregão Eletrônico Nº 002/2025 – Contratação de empresa para realize fornecimento de gás, para atendimento as demandas e atividades das secretarias do município de Santana-BA, conforme condições, homologa o objeto do Pregão Eletrônico a empresa **G4 COMÉRCIO DE GÁS - TORORÓ LTDA**, CNPJ/MF nº 38.545.777/0001-04, vencedora do **LOTE 01, no valor de R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais)**, e a empresa **CARDOSO E BITES LTDA**, CNPJ/MF nº 09.079.220/001/27, vencedora do **LOTE 02, no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)**, vencedora do **LOTE 03, no valor de R\$ 44.350,00 (quarenta e quatro mil e trezentos e cinquenta reais)**, vencedora do **LOTE 04, no valor de R\$ 20.100,00 (vinte mil e cem reais)** no **valor global dos lotes de R\$ 114.850,00 (cento e quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais)**. Conforme os elementos constantes no Edital acima citado, para execução do objeto nos termos de classificação e Julgamento feito pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio. À vista das considerações expostas, lavre-se o competente instrumento de contrato, consoante os termos fixados no edital.

Santana - BA, 02 de abril de 2025.

JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
Prefeito Municipal



**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº 031/2025

Pregão eletrônico nº 002/2025

Termo de Contrato nº 092/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RELIZAR FORNECIMENTO DE GÁS, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS E ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA - BA.

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-BA

Contratada: G4 COMÉRCIO DE GÁS – TORORÓ LTDA
CNPJ: 38.545.777/0001-04

Vigência: 11/04/2025 a 11/04/2026

Valor Global: R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais), global.

Assinatura: 11 de abril de 2025

Santana, 11 de abril de 2025.

Atenciosamente,

JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
Prefeito Municipal



**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº 031/2025

Pregão eletrônico nº 002/2025

Termo de Contrato nº 093/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RELIZAR FORNECIMENTO DE GÁS, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS E ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA - BA.

Contratante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-BA

Contratada: CARDOSO E BITES LTDA

CNPJ: 09.079.220/0001-27

Vigência: 11/04/2025 a 11/04/2026

Valor Global: R\$ 114.850,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), global.

Assinatura: 11 de abril de 2025

Santana, 11 de abril de 2025.

Atenciosamente,

JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/AC30-80B5-5D06-6B6B-75F9> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AC30-80B5-5D06-6B6B-75F9



Hash do Documento

873696c955a733ffdac0175cec757abc0f6b6e0c50539de98d7e9dba2f4f4b13

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 14/05/2025 16:57 UTC-03:00